

A ABUSO SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO VIRTUAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

CHILD SEXUAL ABUSE IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: THE CIVIL LIABILITY OF LEGAL GUARDIANS AND DIGITAL PLATFORMS

Milena Siqueira

Graduanda em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). E-mail: milenasiqueira.sm@gmail.com

Thaís G. Pascoaloto Venturi

Pós-doutora pela Fordham University/NY. Doutora e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora de Direito Civil da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Advogada e mediadora.

Resumo: O presente trabalho busca analisar a possibilidade de responsabilização dos responsáveis legais e das plataformas digitais em casos de abuso sexual infantil no âmbito virtual. Parte-se do pressuposto de que ambos possuem papel substancial frente à prevenção dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, isso pois possuem o dever jurídico de cuidado, fiscalização e proteção desses. Diante do crescimento exorbitante da prática de crimes sexuais, no ambiente digital, contra infantes, propõe-se uma reflexão sobre como o ordenamento jurídico, multifacetado e dinâmico, pode oferecer uma resposta efetiva à proteção da infância e juventude. Para tanto, a metodologia aplicada será a análise doutrinária e estudo de casos ainda serão examinados o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil, o Marco Civil da Internet, ECA Digital, a fim de delimitar os contornos da responsabilidade civil nesse contexto, em consonância com as transformações sociais e tecnológicas em curso.

Palavras-chave: Abuso Sexual Virtual. Crimes Cibernéticos. Plataformas Digitais. Proteção da Criança e do Adolescente. Responsabilidade Civil. Responsáveis Legais.

Abstract: This paper seeks to analyze the possibility of holding legal guardians and digital platforms accountable in cases of child sexual abuse in the virtual environment. It is based on the assumption that both play a substantial role in preventing cybercrimes committed against children and adolescents, as they have a legal duty of care, supervision, and protection of minors. In view of the exponential increase in sexual crimes in the digital sphere against children, this study proposes a reflection on how the legal system, multifaceted and dynamic, can provide an effective response to the protection of childhood and youth. For this purpose, the applied methodology will consist of doctrinal analysis and case studies, and it will examine the Child and Adolescent Statute (ECA), the Civil Code, the Brazilian Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet), and the Digital Child and Adolescent Statute (ECA Digital), in order to delineate the contours of civil liability in this context, in line with ongoing social and technological transformations.

Keywords: Civil Liability. Child and Adolescent Protection. Cybercrime. Digital Platforms. Legal Guardians. Virtual Sexual Abuse.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a viabilidade da responsabilização civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais em casos de abuso sexual infantil no âmbito virtual, isso em razão do ordenamento jurídico, por múltiplos dispositivos, assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

No primeiro capítulo abordar-se-á acerca da garantia de direito dos infantes por meio de instrumentos jurídicos como a Constituição Federal e, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado no intuito de tornar efetivo o viés da proteção integral dos dos infantes, através de medidas sociais, governamentais e jurídicas, tipificando e penalizando inclusive crimes que ocorrem no meio virtual e que afligem diretamente crianças e adolescentes.

Em sequência, no segundo capítulo, será analisada a possibilidade de responsabilização civil dos responsáveis legais em casos de omissão quanto ao dever de vigilância das crianças e adolescentes sob sua guarda, isso pois, é dever dos primeiros, com absoluta prioridade, não lhes garantir somente a subsistência, criação, assistência e afeto, mas também mantê-los a salvo de qualquer tipo de violência, inclusive aquelas que ocorrem no ambiente digital exercendo seu poder parental. O terceiro e último capítulo trará o enfoque da responsabilização das plataformas digitais em casos de abuso sexual infantil que ocorrem por meio de suas redes, isso em razão de possuírem um papel central na prevenção e combate dessas violações uma vez que servem de catalisadores para a prática destes delitos.

Diante disso, a presente pesquisa busca evidenciar a necessidade da atuação conjunta da família, Estado e das plataformas digitais na proteção da infância e da adolescência no ambiente virtual, de modo que é imprescindível a responsabilização jurídica de cada um desses em casos de omissão de seu dever, garantindo, portanto, a efetividade do princípio da proteção integral.

Desta forma, pretende-se contribuir para o debate acerca dos limites e deveres impostos pelo ordenamento jurídico frente às novas formas de violação da dignidade sexual das crianças e adolescentes no meio digital, propondo reflexões que fortaleçam a tutela desses sujeitos em um cenário tecnológico de constante evolução.

Do viés metodológico, a presente pesquisa possui caráter qualitativo, adotando o procedimento da pesquisa bibliográfica e documental a partir da análise doutrinária de obras especializadas em Direito Civil, Direito de Família, Direito Digital e Direito das Crianças e Adolescentes, bem como do exame de legislação pertinente, em especial da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Marco Civil da Internet e Eca Digital e, por fim, o estudo de casos jurisprudenciais selecionados em razão de sua representatividade para a temática analisada, oriundos especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO AMBIENTE VIRTUAL

Por muito tempo as crianças e adolescentes foram invisíveis à sociedade. Apesar de discutirem acerca da garantia dos direitos fundamentais ao homem, os infantes não eram vistos como sujeitos de direito e conseqüentemente inexistia qualquer dispositivo legal que lhes assegurasse direitos básicos como saúde, educação ou moradia. (CAMPOS, 2019)

É a partir da adesão brasileira à Declaração dos Direitos das Crianças, somada à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), que nasce o conceito da Proteção Integral das crianças e adolescentes, garantindo aos infantes a titularidade de direitos fundamentais. Isso se deu através do movimento humanista que se alavancava à época e por meio do qual se reconheceu na criança a condição de vulnerabilidade e imaturidade física e mental, e que necessita de especial proteção contra as mais variadas formas de violência. (CAMPOS, 2019)

Alicerçado nisso, o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes firma-se no reconhecimento da condição de pessoa em desenvolvimento, tendo por norma basilar o art. 227, da CF que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em consonância, o §4º do mesmo dispositivo, impõe a punição severa a todo aquele que praticar abuso, violência e exploração sexual em face de criança ou adolescente (BRASIL, 1988, art. 227).

Apesar disso, a efetiva proteção integral das crianças e adolescentes mostrava-se precária em razão das lacunas legislativas, isso porque o dispositivo era amplo e universal. Em vista disso, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o intuito de preencher esses espaços tornando efetivo o viés da Proteção integral. (AMIN, 2021). Neste sentido leciona Andréa Rodrigues Amin:

O termo “estatuto” – do latim *statutum*, regulamento, sentença, aresto – foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de regras que dispõe sobre os direitos fundamentais sob a perspectiva da sua indispensabilidade à formação integral de crianças e adolescentes. Mas não só. Cuida ainda de organizar o meio pelo qual se garantirá esse conjunto de direitos, assim como estabelece procedimentos sobre os quais se percebe um olhar mais atento à premência, à celeridade e à segurança necessárias para defesa dos direitos infantojuvenis. (AMIN, 2021, p. 65, grifo nosso¹)

O ECA, em sua sistemática garantista, define medidas sociais e governamentais visando garantir a proteção jurídico-social dos direitos atinentes às crianças e adolescentes, resguardando-os de toda forma de negligência, maus-tratos e abuso, isso pois, por serem

¹ As referências de páginas foram extraídas da versão em PDF consultada, podendo divergir da edição impressa.

indivíduos em desenvolvimento é inerente a eles a o estado de vulnerabilidade e imaturidade. (AMIN, 2021)

A relevância do ECA reside justamente no reconhecimento de que os indivíduos com idade inferior à 18 anos, em razão da incompletude de seu desenvolvimento, não possuem capacidade suficiente para discernir ou consentir, e nem mesmo maturidade mental para identificar eventuais violações. Isso se agrava em um contexto de violência sexual, haja vista que os criminosos se aproveitam da inocência e vulnerabilidade dos infantes e os aliciam de forma sutil e disfarçada de amizade. (CAMPOS, 2019)

É evidente que com a era digital e o estreitamento da comunicação, o ambiente virtual adquiriu uma nova dimensão. Isso, não só pela ampliação da transmissão de informações e arquivos, mas também pela facilidade de contatar pessoas e ser contactado, uma vez que inexistem limitações para estas interações. (BARRETO, 2015)

As novas gerações em especial, desde a mais tenra idade, possuem contato direto e frequente às tecnologias. O acesso a jogos, plataformas de comunicação e redes sociais são recorrentes e por vezes não possuem a devida fiscalização, de forma que as crianças e adolescentes são abandonados à própria sorte em um ambiente de complexa identificação e comprovação da autoria e materialidade de delitos que ocorrem nesse meio, o que favorece a conduta do criminoso e invisibiliza as violências e abusos praticados no ambiente digital. (BARRETO, 2015)

Isso se dá em razão de os predadores sexuais aproveitarem-se do ambiente não supervisionado, da vulnerabilidade e inocência dos infantes, para se aproximarem das vítimas através de jogos, ou comunidades virtuais em comum, oferecendo a esses amizade e validação como forma de conquistar sua confiança, para posteriormente, sob o pretexto de amizade, pedirem favores sexuais como o envio de fotos em situação de nudez ou prática de “web sexo”² (ROMEIRO, 2025)

Neste contexto tecnológico, salienta-se a hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes. Primeiramente, por serem indivíduos em desenvolvimento, e, portanto, facilmente influenciáveis, já que não possuem senso crítico formado, o que lhes impede de avaliar adequadamente os riscos de cada situação. Por segundo, pelos infantes encontrarem-se inseridos em um ambiente virtual ilimitado, que não possui regras específicas de proteção ou fiscalização sobre esse, o que favorece a ocultação do autor através de pseudônimos, e da ausência de testemunhas. (OVIDIO, 2025)

A persecução penal neste contexto é desafiadora, pois os autores do delito, em regra, atuam no anonimato, com nomes e endereços eletrônicos que geralmente não são vinculados diretamente ao indivíduo. Sobre o tema:

² Entre os crimes digitais praticados em face de crianças e adolescentes estão aqueles que atentam contra a dignidade sexual desses, e são alvo de estudo desta pesquisa. Dentre esses destacam-se: a produção, oferta, transmissão, publicação, aquisição, posse e armazenamento de material pornográfico envolvendo infantes, delitos tipificados nos arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, e, ainda, o aliciamento para a prática de atos libidinosos. Este último tratando-se da indução da criança ao envio de arquivos ou participação de videochamadas de cunho sexual na qual o criminoso sugere poses ou estimula o infante a se masturbar e gravar o ato, condutas que se enquadram nos arts. 217-A, na modalidade virtual e 218-C do Código Penal.

Os autores, muitas vezes, operam em anonimato e têm baixa probabilidade de serem capturados ou detectados. Aqueles que praticam crimes cibernéticos fazem isso por diferentes razões, podendo estar relacionados a diversos tipos de interesses, como o de obter lucro, notoriedade, gratificação na forma de reconhecimento entre os cibercriminosos, sendo que suas atividades variam entre hacking, cyberstalking, participação em suicídio e automutilação e disseminação de pornografia, também infantil. (SOUZA, 2022, pág. 132)

Diante deste cenário é notório que a proteção da criança e do adolescente não deve se restringir à punição na esfera penal. A complexidade da situação, por envolver seres vulneráveis e a dificuldade de identificação dos autores, reforça a necessidade de adoção primariamente de medidas preventivas que assegurem a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, o que envolve a atuação direta dos responsáveis legais e das plataformas digitais.

3. DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS

A legislação brasileira, através do art. 932, I e II do Código Civil³ estabelece que os pais e tutores tem o dever de reparar civilmente pelas crianças e adolescentes em sua guarda, isso na forma da responsabilidade objetiva, isto é, independentemente de culpa, nos moldes do art. 933 do Código Civil⁴, isso pois compreende-se que toda ação ou omissão que causar um dano acarreta o dever de indenizar, mesmo que aflija ou parta de indivíduos juridicamente incapazes. (NOBRE, 2022)

Em especial, a reparação dos danos causados em virtude de omissão exige que o autor do ilícito, previamente, detenha o dever legal de agir, que se praticado evitaria o dano. Neste sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo. (GONÇALVES, 2022, p. 73 – grifo nosso⁵)

No cenário da proteção integral da criança e do adolescente, é inegável que o zelo pela efetividade dos direitos desses está diretamente ligado aos responsáveis legais, sejam eles genitores ou tutores. (NOBRE; COHEN, 2022) Isso em razão do art. 4º do Estatuto da Criança

³ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

⁴ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⁵ As referências de páginas foram extraídas da versão em PDF consultada, podendo divergir da edição impressa.

e do adolescente⁶ (ECA) dispor que é dever da família, com absoluta prioridade, garantir a concretização dos direitos fundamentais dos infantes, por se tratar de uma proteção à infância. (BRASIL, 1990)

3.1 Do Dever de Cuidado e Vigilância

Em que pese não haja uma legislação específica que exija a supervisão dos pais e tutores quanto a conduta de seus filhos e tutelados no ambiente digital, existem normas positivadas que atribuem a esses a obrigação legal de exercer o poder familiar observando os interesses daqueles que estão sob sua guarda. Isso se explicita através do art. 1.634, incisos I e IX do Código Civil, somado ao art. 22 do ECA os quais dispõem:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Em vista disso, responsáveis legais não podem se eximir da responsabilização em casos de danos decorrentes de sua omissão quanto a proteção do vulnerável. (NOBRE; COHEN, 2022)

Ainda, a Constituição Federal dispõe acerca da autoridade parental em seu art. 229⁷ estabelecendo que os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos. Embora o legislador, à época da criação do dispositivo, tenha o criado para atender problemas do mundo físico, a evolução tecnológica e a inserção das crianças e adolescentes no ambiente virtual impõem uma ampliação interpretativa desse poder-dever atribuído aos responsáveis legais. (TEIXEIRA; MULTEDO, 2022)

Paulo Lobo (2018) conceitua o poder parental como sendo “o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes.”. Por consequência, o exercício de tal autoridade inclui o dever de supervisionar o infante em todas as esferas, de modo a

⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

resguardá-lo de qualquer forma de violência e ainda proteger e auxiliar seu desenvolvimento. Sobre o tema Lobo (2018), citando Lienhard (2002) ensina:

O direito-dever de guarda inclui o de fiscalização, que “permite aos pais controlar a vida da criança, dentro do domicílio familiar e fora dele. Esse direito permite submeter a criança à vigilância sobre a organização de seu cotidiano e em controlar seus deslocamentos, suas relações com os membros da família e com terceiros. Ele permite controlar as correspondências e as comunicações. O direito deve ser exercido no interesse da criança, em função de sua idade e da cultura familiar. Deve-se ter em conta, nesse direito de controle e vigilância, os direitos reconhecidos à criança pelos textos internacionais, notadamente o direito à liberdade de expressão (art. 13 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança), o direito a não ser indevidamente interferido em sua vida privada, em sua família e em sua correspondência” (Lienhard, 2002, p. 27).

Conseqüentemente, entende-se que os pais e responsáveis são os principais agentes na proteção e formação do caráter das crianças e adolescentes, devendo inclusive impor limites e proibições, as quais não devem receber qualquer intromissão do Estado e outros agentes, isso em razão de o art. 1.513 do Código Civil que estabelece o princípio da plena liberdade da família proibindo a interferência de terceiros sobre, nesse sentido Lobo (2018) leciona que:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Apesar disso, o Estado, visando a efetividade do melhor interesse da criança e do adolescente, atua assegurando os direitos desses, eis que pune civil e penalmente aqueles que abandonam o infante, seja física, material ou intelectualmente, conforme tipificado nos arts. 133, 244 e 246 do Código Penal, todavia, ainda não há qualquer responsabilização para o abandono virtual.

Segundo Gimenez o abandono virtual é:

(...) delegar às redes sociais, a criação dos filhos. É uma forma de negligenciar a própria prole. São horas assistindo vídeos, rolando feed das redes sociais, conversando nos chats; mas o pensamento dos pais que abandonam é: “Ele está quieto! Assim consigo fazer minhas coisas”. Ironicamente, pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando. Enquanto isto, como mostra a série, os filhos não interagem, podem estar passando por problemas e consumindo conteúdos totalmente prejudiciais. É dever dos pais: limitar o tempo de uso das telas, filtrar os conteúdos que serão permitidos de acordo com a idade, ter acesso a todos os aplicativos dos filhos e fiscalizar. (GIMENEZ, 2025)

Ainda que se alegue o dever de proteger a liberdade, intimidade e autonomia da pessoa em desenvolvimento, entende-se que por não serem dotados de total maturidade e responsabilidade no tocante a decisões relevantes da vida social, os pais, no exercício de sua autoridade parental, devem orientar, direcionar e limitar os filhos, dando a eles a devida assistência conforme prevê a legislação, livrando-os de qualquer das formas de abandono familiar. (TEIXEIRA; MULTEDO, 2022)

É neste sentido que surge a necessidade de responsabilizar os responsáveis legais por danos sofridos pelos infantes no ambiente digital, em especial aqueles de cunho sexual dos quais a criança e o adolescente em sua inocência e imaturidade não podiam prever que estavam em situação de violência. Isso pois detinham o dever de fiscalizar e proteger os infantes, mas não o fizeram por negligência, imprudência ou imperícia, mesmo que no âmbito virtual. (ALVES, SANTANA, CEREWUTA, 2022)

Deste modo, considerando que o ambiente virtual representa perigos concretos aos infantes é imprescindível que a atuação daqueles que têm o dever de protegê-los não se limite somente ao mundo material. Isso pois a proteção integral da criança e do adolescente é norma basilar e no ambiente virtual exige vigilância direta dos responsáveis legais, a fim de que se garanta a segurança digital para esses. Neste sentido Pinheiro destaca que:

É extremamente necessário que pais e escolas invistam na educação digital de seus filhos. Já não basta apenas orientá-los a não abrir a porta de casa para estranhos. Eles precisam saber também que não é seguro abrir e-mails de estranhos. Esse tipo de ensinamento deve ser aplicado em atividades lúdicas e escolares para, no futuro, ser adotado também no ambiente profissional.

(...)

O jovem também precisa aprender que cada um é responsável pelo que escreve e que deve pensar várias vezes antes de publicar algo online porque os resultados de um conteúdo mal colocado podem ser avassaladores. O usuário pode ser punido tanto no âmbito administrativo/escolar quanto no Judiciário, nos casos mais graves. O problema está na falta de conhecimento e habilidades nas crianças e na maioria dos jovens para reconhecer os perigos online. É preciso orientá-los nesse sentido para que possam desenvolvê-las e aplicá-las por si. (PINHEIRO, 2021, p. 309 e 311).

Diante disso, nota-se que a educação digital não é exclusiva das instituições de ensino, mas também dos pais e responsáveis que desempenham papel central na formação crítica das crianças e adolescentes. Todavia, é de se considerar que muitos desses também são analfabetos digitais, o que limita a capacidade de orientação e supervisão do uso da tecnologia por seus filhos. Assim, para que a proteção integral da criança e do adolescente no meio virtual seja efetiva é essencial capacitá-los acerca do uso responsável da internet e das ferramentas de controle parental, isso por meio de políticas públicas de informação e educação digital, uma vez que já estão previstas em lei⁸ (ALVES, SANTANA, CEREWUTA, 2022).

Não obstante, há também aqueles que se mostram omissos não por desconhecimento, mas por mero afastamento de suas responsabilidades parentais, que decorre da negligência dos pais aos cuidados e proteção dos tutelados em razão de seus próprios interesses, direcionando sua total atenção inclusive aos meios tecnológicos, o que contribui diretamente para a exposição dos infantes a riscos de abuso sexual virtual. (MARUCO, RAMPAZZO, 2020)

Muitos genitores e tutores mantêm a falsa percepção de que, estando os filhos dentro de casa, encontram-se distantes de qualquer fonte de violência. Todavia, essa sensação de segurança é ilusória, pois o ambiente virtual representa uma extensão do mundo real

⁸ Art. 29. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

igualmente repleto de riscos e vulnerabilidades, em especial das que afrontam a dignidade sexual das crianças e adolescentes, uma vez que são facilmente ludibriados quanto ao tema. Neste sentido destaca Reschke e Wendt et. Al, na obra *Infância, Adolescência e Tecnologia*⁹⁹ (2022):

Quem autorizaria a entrada de um estranho na sua casa para conversar com seus filhos, em seus quartos, enquanto desempenha outras tarefas, em outro cômodo da casa ou no escritório da empresa, sem o seu olhar atento ou de outro responsável? Pois, foi justamente um filtro capaz de distorcer a realidade que a Internet colocou nos olhos dos responsáveis primários pela segurança das crianças e adolescentes, um filtro com recursos de som, imagem e massagem, capaz de conferir “alívios imediatos” para a árdua tarefa de educar, zelar e acompanhar, em sua plenitude, os deveres trazidos pela Carta Magna e reafirmados pelo ECA. Por óbvio, os responsáveis não se omitem por dolo, ao menos em sua maioria, mas viram-se engolidos por um sem-fim de tarefas que a vida moderna entregou e também foram abraçados pelas oportunidades das novas e atrativas conexões, iscas do marketing, da novidade e das “facilidades”.

A reflexão dos autores evidencia que a internet, ao mesmo tempo em que oferece conforto e distração, atua como mecanismo para que indivíduos mal-intencionados aliciem nossas crianças e adolescentes. Em razão disso, devem os responsáveis legais deixar de depositar confiança excessiva nas telas, promovendo a fiscalização dessas também.

Entende-se que, em regra, não são omissões dolosas, mas um fenômeno social decorrente da sobrecarga de tarefas e da ilusão tecnológica, que afasta os adultos do exercício de seu dever de proteção e acompanhamento.

Com o intuito de mitigar estes perigos a legislação brasileira já exige das plataformas digitais que essas forneçam ferramentas que facilitem o controle parental dos pais em face dos infantes no uso da tecnologia. A exemplo tem-se o caput do art. 29 do Marco Civil da Internet¹⁰ (lei 12.965/2014) que dispõe que o usuário deverá ter opção para utilizar programa para o exercício do controle parental quanto ao conteúdo acessado por seus filhos. (BRASIL, 2014). Ou ainda o art. 5º, §1º da lei 15.211/25¹¹, também conhecida como “ECA Digital”. (BRASIL, 2025)

Todavia, ainda que o ordenamento jurídico estabeleça mecanismos de proteção, a simples existência dessas ferramentas não exime os responsáveis legais de sua obrigação de cuidado e vigilância. A omissão no uso adequado desses recursos, ou a ausência de acompanhamento efetivo da vida digital dos filhos, pode configurar culpa in vigilando e ensejar a responsabilização civil dos responsáveis legais, sobretudo em casos de abuso sexual virtual.

⁹ Escritores do artigo “A Exploração da Pornografia Real-Virtual e as Medidas para seu Enfrentamento: Os Desafios Pós-30 anos do ECA” que se encontra compilado no livro **Infância, adolescência e tecnologia**: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação, de TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.); PEREIRA, Tânia da Silva.

¹⁰ Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹¹ Art 5º, § 1º Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação de que trata o *caput* deste artigo deverão adotar as medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes.

3.2 A Responsabilidade Civil Frente às Crianças e Adolescentes

Os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal evidenciam a possibilidade da indenização por danos morais e não somente os danos materiais. Na mesma linha, o Código Civil consagra dispositivos norteadores da responsabilidade civil¹², que tem por objetivo restabelecer a ordem jurídica através da recomposição do dano. Isso, pois investiga-se o causador do dano para subsequentemente obrigá-lo a reparar ou indenizar. (WOLOWSKI, CARDIN, 2022).

Em que pese haja previsão legal para a responsabilização dos das pessoas em desenvolvimento e seus responsáveis pelos danos causados pelo primeiro, inexistem previsões explícitas quanto ao dano sofrido pela criança e adolescente no ambiente virtual em razão da falta de supervisão dos genitores ou tutores. Em virtude disso, a legislação brasileira, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal e do ECA, permite estender a responsabilidade civil aos responsáveis legais que não adotam medidas adequadas de proteção digital.

Isso pois, conforme leciona Maria Berenice Dias:

A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva. Não se pode olvidar a responsabilidade dos pais quanto ao acesso livre e descuidado de seus filhos ao mundo digital, que, tanto como o mundo real também oferece muitos perigos. Ao mesmo tempo que a internet é fonte de estudos, de relacionamento e entreterimento, também descortina um mundo de inseguranças. Como o mundo. É o que se passou a chamar de abandono digital (DIAS, 2022, P. 311 e 312)

É possível, portanto, a aplicabilidade da indenização em razão de dano psicológico, isso pois entende-se que os genitores em face dos filhos devem dar-lhes não só recursos financeiros, mas afeto, criação e assistência. (DIAS, 2022). Já existem julgados inclusive no sentido de que os pais podem responder civilmente pelo abandono afetivo.

O caso julgado trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais, em especial com relação ao abandono afetivo. Isso em razão de o genitor da infante, após o divórcio ter cortado abruptamente todos os laços afetivos com a filha. Diante dos fatos, entendeu-se possível a reparação de danos com fundamento no abandono afetivo, uma vez que a prestação de alimentos não afasta a necessidade de prestar assistência afetiva, já devem exercer a parentalidade adequadamente, assegurando o adequado desenvolvimento físico, mental, psíquico e de personalidade daqueles sob sua guarda. Veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE

¹² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1. Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2. O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3. É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4. A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5. O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6. Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7. Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8. Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e

sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9. Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10. É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(STJ - REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Esse julgado foi substancial para a construção jurisprudencial que resultou no reconhecimento do abandono afetivo como um ilícito civil, dentro do próprio ECA. A partir desta novidade legislativa que se reconheceu o dever dos pais e tutores em acompanhar a formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento¹³, ainda, prevendo o parágrafo único do art. 5º do ECA que “Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo”. (BRASIL, 2025)

Em vista disso, entende-se que os pais e tutores têm o dever legal de zelar pela integridade física, psicológica e moral dos infantes sob seu cuidado, assegurando-lhes saúde e bem-estar. Contudo, se em razão de desamparo ou omissão dos responsáveis resulte em dano psicológico, físico, ou contra sua honra da criança ou adolescente (como da divulgação de imagens íntimas, desenvolvimento de transtornos psicológico ou ainda lesões decorrentes de mutilação ou quaisquer outros danos ao seu desenvolvimento) é cabível a esses, em razão da ausência de vigilância no meio digital, a responsabilização civil em razão da ausência de vigilância (SOBRINHO, DIB, BARROS, 2024)

Nesse sentido Cardin elenca:

Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado,

¹³ ECA - Art. 4º, § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É obvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc. Ademais, o que se pretende não é a quantificação do afeto e sim responsabilizar os pais que faltaram com seu dever de cuidado. O planejamento familiar em nosso ordenamento jurídico é livre, contudo, a paternidade deve ser exercida atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, aqueles que não querem se comprometer com o mínimo de assistência afetiva, moral, intelectual e material que não tenham filhos (CARDIN, 2015, P. 1705 e 1706)

Em suma, em casos de violação dos direitos da criança e do adolescente, seja por ação ou omissão, o ECA prevê a atuação direta do Conselho Tutelar no intuito de que aplique uma das medidas previstas no art. 101 e 129, I ao VII, ambos do ECA e em casos mais graves ou não surtindo os efeitos das medidas aplicadas aplicam-se ferramentas severas como a perda da guarda, destituição da tutela ou ainda a suspensão ou destituição do poder familiar (KLUNCK, AZAMBUJA, 2020)

A exemplo disso, tem-se o julgado do REsp n. 2.175.941/PR, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que manteve a destituição do poder parental do genitor diante de sua omissão em relação aos maus tratos perpetrados pela genitora em face da filha do casal. Isso porque, restou configurado o abandono e descumprimento dos deveres parentais por ele, o que colocou a vida de seus filhos em risco, tornando-o inapto ao exercício da autoridade familiar. (STJ, 2025)

Reconheceu-se ainda que a dupla vitimização da infante, primeiro pela genitora que a submeteu a tortura física e psicológica, segundo pelo genitor, que a abandonou, não lhe oferecendo refúgio ou proteção. A vista disso, entendeu-se que a manutenção da autoridade paterna não atenderia o interesse da adolescente que já se encontrava institucionalizada a anos. Isso conforme:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO GENITOR. GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO DA INFANTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de destituição do poder familiar, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/10/2023 e concluso ao gabinete em 11/10/2024.

II. Questão em discussão.

2. O propósito recursal consiste em decidir se houve, por parte do genitor, omissão em relação aos maus tratos causados pela genitora à filha comum, configurando-se hipótese de abandono capaz de destituir a sua autoridade parental.

III. Razões de decidir

3. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade, nos termos do art. 227, caput, da CF. Nesse sentido,

compete a ambos os pais, no exercício de sua autoridade parental, cuidar dos filhos e garantir sua criação e educação, conforme rol previsto no art. 1.634 do CC.

4. A conduta omissa ou negligente dos pais que, por consequência, coloca em risco a vida dos filhos, configura a sua inadequação para o exercício da função parental de forma responsável, autorizando o decreto de perda do poder familiar.

5. A destituição do poder familiar tem como principal escopo a proteção da criança ou adolescente em razão de condutas comissivas ou omissivas de seus genitores que colocam em risco sua vida e dignidade. Embora medida extrema, não rompe, modo automático, o vínculo paterno-filial, sendo possível ao filho buscar o convívio com seus genitores destituídos, bem como assistência material necessária, desde que de seu melhor interesse.

6. No recurso sob julgamento, o conjunto probatório analisado pelo Tribunal de origem demonstra que a criança foi duplamente vitimizada: (I) pela mãe, ao vivenciar tortura física e psicológica, sendo submetida a tratamentos e medicação controlada desnecessária desde tenra idade; e (II) pelo pai, que a abandonou desde pequena, não podendo nele encontrar refúgio contra os atos de crueldade perpetrados pela genitora.

7. Dessa forma, a manutenção da autoridade do genitor não parece proteger o melhor interesse da menina, que já conta com 16 (dezesesseis) anos e está há 6 (seis) acolhida institucionalmente.

Muito embora não seja aconselhada a permanência de criança e adolescente em instituição de acolhimento por período prolongado, observa-se dos relatos dos profissionais que acompanham a menina que não é recomendado que ela resida com o genitor.

8. Logo, na hipótese em julgamento, considerando-se o melhor interesse da adolescente, é de ser decretada a perda do poder familiar do genitor, em razão da grave omissão e negligência em relação aos cuidados com a filha.

IV Dispositivo 9. Recurso especial conhecido e provido para decretar a perda do poder familiar do genitor.

(STJ - REsp n. 2.175.941/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.

É evidente que a suspensão ou destituição do poder familiar se dá em casos de extrema vulnerabilidade, violência ou perigo em face da pessoa em desenvolvimento de modo que deve ser aplicada em *ultima ratio*, uma vez que o ordenamento jurídico preza pela manutenção da família afetiva e/ou biológica. (KLUNCK, AZAMBUJA, 2020)

No contexto do abandono digital, a aplicação dessa medida se mostra desproporcional, uma vez que o objetivo da sanção civil ora discutida é justamente proteger as crianças de forma integral, preferencialmente em seu seio familiar. Assim, a responsabilização civil dos responsáveis legais, através da indenização de natureza punitivo-pedagógico, cumulada com as medidas previstas no ECA, mostra-se como meio mais adequado e eficaz para o incentivo da fiscalização parental quanto aos infantes no ambiente digital, bem como para prevenir novos abusos sexuais no meio digital. (KLUNCK, AZAMBUJA, 2020)

Em suma, compreende-se que o meio para a efetividade dessa medida é primeiramente a notificação ao Conselho Tutelar, a fim de que sejam aplicadas providências mais brandas e de caráter orientativo. Caso essas medidas não surtam efeito, caberá ao Ministério Público propor ação de indenização por danos morais, a partir da notícia de fato que demonstre o dolo quanto a omissão dos genitores e falta de fiscalização, evidenciada durante a apuração e deslinde de inquérito policial ou ação penal que apure crimes virtuais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes¹⁴.

Por fim, sendo julgada procedente a ação, os valores indenizatórios deverão ser depositados judicialmente e mantidos em conta vinculada até que a criança ou adolescente atinja a maioridade civil, de modo a garantir que os responsáveis legais omissos não se beneficiem, direta ou indiretamente, do montante destinado à reparação do dano sofrido pela vítima.

4. DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Não obstante a responsabilização dos responsáveis legais, deve-se considerar que as plataformas digitais são o meio pelos quais as crianças e adolescentes são vítimas de abuso e exploração sexual virtual, e, portanto, possuem um papel central na prevenção e combate a tais violências, de modo que, mesmo que não sejam autores diretos do delito, sua omissão deve ensejar a devida responsabilização.

Com a pandemia e a ânsia por socializar-se sem contato físico o uso da internet, redes sociais e serviços de mensagens de texto alcançaram enormes patamares, o que proporcionalmente aumentou o número de crimes envolvendo aliciamento e pornografia infantil (RESCHKE e WENDT, 2022).

A Safernet Brasil, associação civil que luta pelos direitos humanos na internet, registrou um aumento exponencial nas denúncias dos crimes de abuso e exploração sexual de infantes. De um total de 76.997 denúncias, 64% dessas correspondiam a crimes de abuso e exploração sexual infantil no âmbito da internet. Identificou-se que esse aumento se deve em especial à repercussão do vídeo do influenciador Felca sobre adultização, bem como ao crescente uso de inteligência artificial para criar ou modificar imagens. (SAFERNET BRASIL, 2025)

Dada a amplitude desta problemática a responsabilização pelos danos decorrentes do estupro virtual infantil não deve recair somente sobre os responsáveis legais, mas também às plataformas digitais, haja vista que são corresponsáveis por serem o principal agente intermediando, mesmo que indiretamente, o fato criminoso. (SANTOS, 2025)

4.1 A Responsabilização Civil por danos aos infantes

¹⁴ Art. 240 ao 241-D da lei 8.069 (Estatuto da Criança e do adolescente) e ainda 217-A, na modalidade virtual, ao 218-C do Código Penal.

Com diversas lides e crimes originando-se no ambiente digital, foram criados mecanismos para regulamentá-lo, exemplo disso são as leis nº 12.965/2014 e 13.709/2018, também conhecidas como Marco Civil da Internet (MCI) e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), respectivamente, as quais impuseram obrigações e consequentemente responsabilizam as plataformas digitais quanto a disponibilização de informações e dados pessoais.

O Marco Civil da Internet surgiu da necessidade de regulamentar as relações jurídicas que vinham surgindo no ambiente virtual, reconhecendo a rede mundial de computadores e o dever de resguardar os direitos humanos e fundamentais também nos meios digitais. Com base nisso adotaram-se os princípios basilares da neutralidade, privacidade e liberdade de expressão, os quais obrigam a isonomia, transparência e proporcionalidade por parte dos provedores e do judiciário. (LONGHI, 2024)

Apesar de não haver disposição específica quanto a responsabilização das plataformas digitais por crimes virtuais, os artigos 18 a 21 do MCI, tratam da responsabilidade das plataformas por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e serviram de catalisadores para um intenso debate sobre a responsabilização das plataformas digitais, isso em virtude das controvérsias existentes na lei. (CÂMARA, 2024)

O art. 18 do MCI¹⁵ estabelece que o provedor não deve ser responsabilizado por danos causados por conteúdo de terceiros, haja vista que é, em tese, um agente intermediador da comunicação e não detém o dever de vistoriar o conteúdo das mensagens ou publicações em observância ao princípio da privacidade e liberdade de expressão. (LONGHI, 2024)

Contudo, a mesma lei, através do artigo 19, estabelece a responsabilização subjetiva dos provedores de internet, de modo que podem responder pelo dano desde que se comprove a negligência ou omissão quanto ao ilícito. Pois veja:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

Em suma, o dispositivo estabelece que somente é possível a responsabilização civil dos provedores de internet após o descumprimento de ordem judicial específica, ou seja, esses responderiam apenas em razão de omissão em indisponibilizar o conteúdo após decisão judicial. (VIEIRA, 2024)

Ocorre que o STJ já vinha aplicando a teoria do notice and takedown, comumente utilizada no exterior, que consiste na obrigação do provedor remover uma publicação, no prazo de 24 horas a contar da denúncia do usuário. O desafio neste cenário residia justamente na obrigação da retirada do conteúdo independentemente de prévia análise (VIEIRA, 2024).

Logo, a vigência da lei do Marco Civil distanciou a proteção ao usuário e priorizou garantir a inimizabilidade das plataformas digitais por fatos que partem de terceiros, mas ocorrem em

¹⁵ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

sua rede, tratando-os como meros transmissores de informações. Entendimento esse que convalida com a neutralidade e omissão dos provedores de internet frente a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. (LONGHI, 2024)

Ocorre que, apesar de tal disposição legislativa, as decisões judiciais quanto a esse tema determinam a retirada de conteúdos e até mesmo perfis independente de decisão judicial, em especial nos casos envolvendo crianças e adolescentes, e ainda imputam aos servidores o dever de indenizar os danos causados à vítima.

É o caso do REsp nº 1783269 / MG que determinou a retirada de conteúdo que afirmava o infante havia sido abusado sexualmente pelo genitor, isso pois entendeu-se que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente se estende também às plataformas digitais, que devem remover conteúdo envolvendo pessoa em desenvolvimento, independente de ordem judicial, logo após sua comunicação. Dispõe o julgado:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUvenil E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL

CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, Dje de 18/02/2022.)

O acórdão em comento evidencia a interpretação distinta do art. 19 do MCI, reconhecendo-se a preponderância da efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, uma vez que estabeleceu que a plataforma digital detinha o dever de agir protegendo a pessoa em desenvolvimento independente de ordem judicial prévia.

Ademais, os temas de repercussão geral 987 e 533 que tramitaram no STF buscaram justamente discutir a constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet, impondo que as provedoras de internet e redes sociais tem o dever de fiscalizar o conteúdo publicado e retirar do ar informações ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder judiciário. Veja-se o que se definiu por tese em ambos:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. **Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art.**

19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e

art. 147-B do CP); **(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;** g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19.

(...)

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado. - **Grifo nosso**

Sobre o tema o julgamento do mérito ocorreu no dia 27 de junho de 2025 pelo tribunal pleno, sendo reconhecida a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art 19 do MCI, por não conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, desta forma os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilidade civil nos termos do art. 21 do mesmo dispositivo, “pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo.” (STF, 2025).

Em vista disso, apesar da responsabilidade ser subjetiva, demandando a análise da culpa e dolo, é evidente o reconhecimento do dever de cuidado dos provedores de internet para com seus usuários, em especial em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, não podendo se escusar na exigência de ordem judicial e devendo agir de maneira proativa, bloqueando contas, removendo conteúdos e prevenindo replicações, sendo que da inação surge o dever de responsabilizar-se pelo dano.

Ainda, com o advento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, do qual se abordará no próximo tópico, o Estado buscou sancionar de forma severa as plataformas que descumprirem as exigências do Estatuto. Neste contexto em específico, a lei prevê a responsabilização objetiva da plataforma em razão de conteúdos nocivos veiculando nas redes, independendo, portanto, da comprovação de dolo e culpa, favorecendo a celeridade na

remoção de conteúdos ilícitos através da coerção sancionatória disposta no art. 35 do ECA Digital¹⁶. (SANTOS, 2025)

Essas medidas visam assegurar a proteção dos infantes a eventual revitimização em face dos conglomerados tecnológicos, para que esses, mesmo que de forma coercitiva, garantam a efetividade dos direitos dos infantes no âmbito digital, mitigando os riscos de abuso sexual infantil nesse ambiente.

4.2 A Prevenção

No mais, reconhecendo-se a o dever de cuidado das plataformas digitais para com as pessoas em desenvolvimento, surge a necessidade de regulamentar o uso das plataformas digitais por crianças e adolescentes, estruturando um ecossistema digital que vise sua proteção, em vista disso criou-se o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, previsto pela lei nº 15.211/2025, que estabelece acerca de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a infantes ou de acesso provável, atribuindo às plataformas digitais o dever de disponibilizar ferramentas de supervisão parental, mecanismos confiáveis de verificação de idade (não apenas autodeclaração) e moderação proativa para conteúdos impróprios ou abusivos. (SOUZA, 2025)

A essencialidade deste estatuto está justamente na criação de ferramentas que favoreçam a fiscalização das crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como a denúncia de práticas nocivas ao desenvolvimento físico e mental dos infantes, o que se faz necessário em razão da fragilizada fiscalização familiar no uso da tecnologia, justificando maior intervenção estatal a fim de assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes (SOUZA, 2025)

É salutar rememorar que o acesso ao ambiente digital, seja através de mídias sociais, sites de compras, jogos e streamings, em regra, decorre do aceite contratual entre o fornecedor da plataforma e o usuário. Todavia, a legislação brasileira estabelece que é absolutamente incapaz o indivíduo até seus 16 anos incompletos e relativamente incapaz aquele até os 18 anos de idade, de modo que a adesão desses a termos de uso e políticas de privacidade não podem ser consideradas plenamente válidas. (LONGHI, 2022)

Neste sentido, Longhi, citando Martins explicita:

Por seu turno, Guilherme Magalhães Martins explica que, em nome do princípio da confiança, amplamente reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente, 'os riscos de

¹⁶ Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;
- multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- suspensão temporária das atividades;
- proibição de exercício das atividades.

contratos eletrônicos com partes incapazes correm por conta do fornecedor'. Ainda, conclui que, medidas por parte do provedor interrogando acerca da idade da outra parte ou avisando sobre a impossibilidade de contratação com menores não afastam sua responsabilidade, mas contribuem para redução de tais riscos

Em resumo, o autor sustenta que os riscos decorrentes de contratos eletrônicos celebrados com incapazes devam correr por conta do fornecedor, o que corrobora com a lógica protetiva, todavia, não resolve o problema da exposição das crianças e adolescentes aos perigos do mundo digital. Neste ponto o Estatuto é eficaz ao exigir a implementação de protocolos de aferição de idade a fim de que sejam tomadas cautelas quanto ao acesso desses à conteúdo ou interações impróprias. Dispõe o art. 12 da lei 15.211/2025:

Art. 12. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais deverão:

I – tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e supervisionem, de forma ativa, o acesso de crianças e de adolescentes a aplicativos e conteúdos; e

Ao exigir das plataformas digitais a adoção de tais medidas, reconhece-se a necessidade da atuação preventiva e colaborativa entre as plataformas e os responsáveis legais, que compartilham do dever de proteção do das crianças e adolescentes, previsto na Constituição e no ECA, e em especial garante o exercício efetivo da autoridade parental também no ambiente digital.

Ademais, a lei ainda estabelece a criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma¹⁷ responsável por fiscalizar o cumprimento do estatuto em por todas as plataformas em território nacional, editando regulamentos e procedimentos essenciais para a palpabilidade do que dispõe a norma. (BRASIL, 2025)

Isso se faz necessário não só para garantir o cumprimento da lei, mas também para preservar os demais direitos da criança e do adolescente, como a liberdade de expressão, privacidade e outros, os quais entram em choque com o princípio da proteção integral das pessoas em desenvolvimento, de modo que não haja uma hipervigilância em face dos infantes e conseqüente intimidade violada e individualidade sufocada. (SOUZA, 2025)

Diante disso, verifica-se que a responsabilidade civil das plataformas digitais não se limita à punição, mas se fundamenta na prevenção, por meio da corresponsabilização dos responsáveis legais e das plataformas digitais, aliada a fiscalização de uma autoridade competente, visando garantir a efetividade da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, o ordenamento jurídico deve anelar a segurança do infante de modo proporcional à preservação de sua individualidade, promovendo um ambiente isonômico e harmonioso, afastando as crianças e adolescentes de perigos ocultos.

¹⁷Art, 2º, X, lei 15.211/2025

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais em casos de abuso sexual infantil no ambiente virtual, tema esse, que adquire grande relevância na contemporaneidade em razão da crescente exposição das crianças e adolescentes ao meio digital e do aumento expressivo de delitos em face desses, em especial aqueles que afrontam a dignidade sexual.

Ademais, buscou-se compreender o alcance do dever jurídico dos responsáveis legais quanto ao cuidado e vigilância dos que se encontram sob sua guarda e das plataformas digitais na prevenção e combate dos crimes praticados através de seus serviços.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que as crianças e adolescentes são indivíduos vulneráveis, não só no mundo factual como no digital, eis que não detêm maturidade cognitiva suficiente para reconhecer e resistir à manipulação e abuso. Por este motivo os pais e responsáveis legais detêm, com maior intensidade, o dever de proteger esses, no exercício de sua autoridade parental, podendo sua omissão ensejar responsabilização civil.

Ainda, concluiu-se que a responsabilização dos genitores e tutores não se limita a agressões físicas ou materiais, abrangendo também danos morais e psicológicos decorrentes de sua negligência. Tal entendimento consolidou-se em especial pelo reconhecimento do abandono afetivo sendo essas condutas ilícitas e passíveis de reparação, o que possibilita a extensão do entendimento ao abandono digital, na medida que igualmente viola o dever jurídico de cuidado e garantia do desenvolvimento saudável da criança.

Por sua vez, as plataformas digitais, em que pese não participem diretamente do delito, por serem o meio para a consumação, podem ser responsabilizadas pelo dano de terceiros, conforme dispõe o Marco Civil da Internet e o ECA Digital. Em especial por serem dotados de ferramentas de fiscalização, controle de conteúdo ilícito e de interações indevidas entre crianças e adultos, de modo que sua inércia atrai a responsabilização civil, sobretudo após recente entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o que amplia o dever de cuidado dessas plataformas.

Assim sendo, defende-se que a responsabilidade civil não deve adotar somente uma função reparadora, mas também punitiva e preventiva, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente também no ambiente virtual, desincentivando a omissão ou negligência, tanto dos responsáveis legais, como das plataformas digitais, na fiscalização e cuidado às crianças e adolescentes, devendo, portanto, esses responderem civilmente pelos danos decorrentes de sua inércia, uma vez que possuem o dever jurídico e moral de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, [S. l.], v. 2, ed. 36, p. 440-480, maio 2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BARRETTO, Kizz de Brito. **Sexualidade infanto-juvenil**: a proteção jurídica da dignidade sexual das crianças e dos adolescentes. Curitiba: Juruá, 2015. 230 p. ISBN 978853624983-4.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes**: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Curitiba: Juruá Editora, 2015. 160 p. ISBN 978853625267-4.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 15.211**, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet — mesmo sem ordem judicial. **STJ – Notícias**, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 22 out. 2025.

SIQUEIRA, Milena; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Abuso sexual infantil no âmbito virtual: a responsabilidade civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais. **Revista Direito UTP**, v.7, n.12, jan./jun. 2026, p. 14-40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.175.941/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 3 jun. 2025. Julgado pela Terceira Turma, publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 9 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 de setembro de 2021.

CÂMARA, G. V. R. Crimes cibernéticos: a responsabilidade das plataformas digitais. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2024. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito). Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/4cf94fca-43d3-4415-ae4f-b21c9ba4ddd4/full>. Acesso em: 22 out. 2025

CAMPOS, Amini Haddad (Coord.). **Vulnerabilidades e direito**. Curitiba: Juruá, 2019. 494 p. ISBN 978853628555-9.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIVISÃO SUL-AMERICANA. A realidade sobre o abuso infantil online. **Quebrando o Silêncio**, 12 set. 2024. Disponível em: <https://quebrandoosilencio.org/a-realidade-sobre-o-abuso-infantil-online/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FARIAS, C. C., NETTO, F. B., ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 7. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FALCÃO, Letícia Prazeres. **A responsabilidade parental e o cuidado na sociedade da informação**. Curitiba: Juruá Editora, 2022. 124 p. ISBN 978652630264-4.

FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Parecer técnico, **Instituto Alana** (Programa Criança e Consumo), São Paulo, nov. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos: imputação e nexos de causalidade**. Prefácio de Luiz Edson Fachin. Apresentação de Paulo Luiz Netto Lôbo. Curitiba: Juruá Editora, 2014. 324 p. ISBN 978853624784-7.

GIMENEZ, Ana Paula. **Parentalidade e a era digital: abandono digital, oversharenting e feed zero**. IBDFAM, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2303/Parentalidade+e+a+Era+Digital%3A+Abandono+Digital%2C+Oversharenting+e+Feed+Zero>. Acesso em: 14 out. 2025.

GODINHO, Adriano Marteleto *et al.* **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 out 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 4. 616 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB. ISBN 978-65-5362-947-9.

SIQUEIRA, Milena; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Abuso sexual infantil no âmbito virtual: a responsabilidade civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais. **Revista Direito UTP**, v.7, n.12, jan./jun. 2026, p. 14-40

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. 2020. 20 fls. (Monografia) — PUCRS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**: Volume 5, 8º ed. São Paulo Educação: Saraiva, 2018

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milícias digitais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 out. 2024.

LONGUI, J. V. R. (Coord.), FALEIROS, J. L. M. (Coord.); BORGES, G. O. A. B (Coord.), REIS, G (Coord.). **Fundamentos do Direito Digital**. 1. Ed. Uberlândia: LAECC, 2020.

LÓSSIO, C. J. B (Coord.), NASCIMENTO, L. (Coord.), TREMEL, R (Coord.). **Cibernética Jurídica**: estudos sobre direito digital. 1. Ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

MACHADO, T. J. X. **Cibercrime e o Crime no Mundo Informático**: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. 1. ed. Belo Horizonte: Bookwire - Editora Dialética, 2021. 121 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/utpbr/titulos/202167>. Recuperado de: 24 Oct 2024

MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.); FALEIROS JÚNIOR, José Luiz Moura (org.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 out. 2024.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O ABANDONO DIGITAL DE INCAPAZ E OS IMPACTOS NOCIVOS PELA FALTA DO DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 35– 54, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i1.6662. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 22 out. 2025.

MIGALHAS. **Abandono afetivo passa a ser ilícito civil no Estatuto da Criança**. São Paulo, 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/443318/abandono-afetivo-passa-a-ser-ilicito-civil-no-estatuto-da-crianca>. Acesso em: 30 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Exploração e abuso sexual infantil online: Unicef pede reforço na proteção de crianças e adolescentes. **ONU News**, 3 out. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/10/1839006>. Acesso em: 10 jun. 2025.

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; COHEN, Ana Carolina Trindade Soares Cohen. A Responsabilidade Civil dos Pais Acerca dos Danos Causados aos Filhos Menores em Decorrente da Exposição às Mídias Sociais. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 31, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cdghumanas/article/view/10754>. Acesso em: 8 out. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito Digital**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHO, Anna Carolina (Coord). **Manual de Direito na Era Digital**. 1. Ed. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.

SIQUEIRA, Milena; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Abuso sexual infantil no âmbito virtual: a responsabilidade civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais. **Revista Direito UTP**, v.7, n.12, jan./jun. 2026, p. 14-40

ROMEIRO, Monica. **Proteja seus filhos dos perigos das telas: do vício em jogos e redes sociais aos crimes na internet**. Curitiba: Juruá, 2025. 180 p. il.

ROSENVALD, N., MARTINS, G. M. **Responsabilidade Civil e novas tecnologias**. 1. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020

SAFERNET BRASIL. **SaferNet Brasil** alerta que 64 % das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. São Paulo: SaferNet Brasil, 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao#mobile>. Acesso em: 21 out. 2025.

SANTANIELI, Carina. **Pedofilia e Direito Penal: as leis penais e o combate ao abuso sexual infantil**. Curitiba: Juruá Editora, 2025. 180 p. ISBN 978652631475-3.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS REGULATÓRIOS E DE FISCALIZAÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 427-441, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.20972. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972>. Acesso em: 21 out. 2025.

SOBRINHO, Izandra dos Santos; DIB, Rebeca Dantas; BARROS, Karla Maia. Responsabilidade civil dos pais ao abandono digital de crianças e adolescentes. **Revista DELOS – Desarrollo Local Sostenible**, Curitiba, v. 17, n. 61, p. 1-22, nov. 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n61-096. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385752465_Resposabilidade_civil_dos_pais_ao_abandono_digital_de_crianças_e_adolescentes. Acesso em: 11 jun. 2025.

SOUZA, Allan Rocha de et al.; MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.); MUCELIN, Guilherme (org.). **Direito digital: direito privado e internet**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 out 2025.

SOUZA, C. D. Suicídio e internet. 1. ed. São Paulo: **Dialética**, 2022. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/utpbr/262421?page=132>. Acesso em: 6 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.); PEREIRA, Tânia da Silva. **Infância, adolescência e tecnologia: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E- book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 out 2025.

TEIXEIRA, A. C. B. (Coord.), ROSENVALD, N. (Coord.) ; MULTEDO, R. V. (Coord.). **Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Bookwire - Editora Foco, 2021. 537 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/lc/utpbr/titulos/202462>. Acesso em de: 23 Out 2024.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A multifuncionalidade da responsabilidade civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 5, p. 2083-2127, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_2083_2127.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

SIQUEIRA, Milena; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Abuso sexual infantil no âmbito virtual: a responsabilidade civil dos responsáveis legais e das plataformas digitais. **Revista Direito UTP**, v.7, n.12, jan./jun. 2026, p. 14-40

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. A responsabilidade civil como instrumento de tutela e efetividade dos direitos da pessoa. **Civilística**: Revista Eletrônica de Direito Civil, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <https://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Venturi-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

VIEIRA, Paulo Fernandes. **A responsabilidade civil dos provedores de mídias sociais pela má utilização de seus usuários e a cooperação judicial**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2024. 29 f. (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito). Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45249>. Acesso em: 21 out. 2025.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos pais por danos decorrentes do uso das tecnologias. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 23-42, 2022. DOI: 10.5585/prismaj.v21n1.19034. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/19034>. Acesso em: 12 out. 2025.